



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78100 - RJ  
(2025/0491786-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : REBECA TEIXEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ MOREIRA BAISEREDO - RJ122116  
NATHALIA SANTOS CORRÊA - RJ186947  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança pelos seguintes fundamentos autônomos e suficientes: (i) a existência de cláusula de barreira prevista no edital originário; (ii) a classificação da candidata fora do número de vagas para provimento imediato e cadastro de reserva; (iii) a inexistência de direito líquido e certo à permanência no certame; (iv) a consonância do acórdão recorrido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 376; e (v) a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 9.650/2022 a candidatos eliminados em fase intermediária.

3. Nas razões do agravo interno, a parte recorrente limita-se a reiterar as teses de mérito do recurso ordinário, notadamente a tese de ilegalidade da alteração editalícia superveniente, sustentando violação

aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica, sem, contudo, infirmar especificamente fundamentos relevantes e autônomos que fundamentaram a decisão agravada. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso.

**4. Agravo interno não conhecido.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78100 - RJ**  
**(2025/0491786-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : REBECA TEIXEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ MOREIRA BAISEREDO - RJ122116  
NATHALIA SANTOS CORRÊA - RJ186947  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança pelos seguintes fundamentos autônomos e suficientes: (i) a existência de cláusula de barreira prevista no edital originário; (ii) a classificação da candidata fora do número de vagas para provimento imediato e cadastro de reserva; (iii) a inexistência de direito líquido e certo à permanência no certame; (iv) a consonância do acórdão recorrido com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 376; e (v) a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 9.650/2022 a candidatos eliminados em fase intermediária.

3. Nas razões do agravo interno, a parte recorrente limita-se a reiterar as teses de mérito do recurso ordinário, notadamente a tese de ilegalidade da alteração editalícia superveniente, sustentando violação

aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica, sem, contudo, infirmar especificamente fundamentos relevantes e autônomos que fundamentaram a decisão agravada. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):  
Trata-se de agravo interno interposto por Rebeca Teixeira de Carvalho contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 810):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. DECADÊNCIA AFASTADA. EXCLUSÃO DO CERTAME. CLÁUSULA DE BARREIRA PREVISTA NO EDITAL ORIGINÁRIO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PARA PROVIMENTO IMEDIATO E CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA (TEMA 376/STF – RE 635.739/AL). INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 9.650/2022 A CANDIDATOS ELIMINADOS EM FASE INTERMEDIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 823-829), a agravante sustenta, em síntese, que houve modificação ilegal das regras do concurso após a realização das provas, com a inclusão de cláusula de barreira não prevista no edital originário, o que teria violado os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica, razão pela qual afirma possuir direito líquido e certo de prosseguir no certame até a fase de avaliação de títulos.

Por fim, “requer o exercício do juízo de retratação ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo interno para reformar a decisão monocrática e conceder a segurança pleiteada”.

Com impugnação (fl. 838).

É o relatório.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A irresignação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso dos autos, a decisão monocrática assentou, de forma clara e suficiente, fundamentos autônomos para negar provimento ao recurso ordinário, notadamente que: a) a cláusula de barreira constava do edital originário (item 12.6), prevendo “a eliminação automática dos candidatos não classificados dentro das 45 vagas destinadas ao provimento imediato e das 45 previstas para o cadastro de reserva” (fl. 814); (b) o edital vincula Administração e candidatos, impondo observância objetiva e isonômica, com precedentes desta Corte sobre vinculação ao edital (fls. 815-817); (c) as alterações do Edital nº 5/2025, reconhecidas pelo Tribunal de origem, tiveram caráter “meramente esclarecedor no tocante à fase de títulos”, sem modificação substancial da cláusula de barreira pré-existente (fl. 818); e (d) a Lei Estadual n. 9.650/2022 não se aplica a candidatos eliminados em fase intermediária por força de cláusula válida (fl. 818). Também se destacou o alinhamento com o Tema 376 do Supremo Tribunal Federal (RE 635.739/AL), que reconhece a constitucionalidade da cláusula de barreira fundada em critérios objetivos (fls. 817-818).

Todavia, no agravo interno a parte recorrente limita-se a reiterar a tese de ilegalidade da alteração editalícia superveniente, sustentando

violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica, sem, contudo, infirmar especificamente fundamentos relevantes e autônomos da decisão agravada.

Com efeito, não houve impugnação específica aos fundamentos de que “a cláusula de barreira já constava expressamente do edital originário”, de que “a recorrente não se classificou dentro do quantitativo expressamente previsto no instrumento convocatório”, bem como de que “a Lei Estadual nº 9.650/2022 não se aplica a candidatos eliminados em fases intermediárias”.

Também não se desconstituiu o fundamento relativo à aderência do acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cláusula de barreira (Tema 376), tampouco a conclusão de ausência de direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída.

Assim, verifica-se que o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ . A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS n. 76.391/BA, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança no qual pretendeu a reclassificação para o posto de 1º Tenente PM e, por consequência, o recálculo de seus proventos com base no soldo de Capitão PM. No Tribunal de origem, a ordem foi denegada. Nesta Corte, o recurso não foi conhecido em virtude da intepetividade. A parte agravante, em seu agravo interno, não impugna esses fundamentos.

II - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS n. 77.002/BA, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 27/4/2026.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO.

I - Razões de agravo interno nas quais não impugnado especificamente o fundamento da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

II - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Estatuto Processual Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

III - Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no RMS n. 76.639/BA, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 27/3/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança por dois fundamentos autônomos e suficientes:

(i) o não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016 /2009 e da Súmula n. 267 do STF; e (ii) a não demonstração de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorizasse a excepcional impetração do *mandamus*.

3. Nas razões do presente agravo regimental, a parte agravante limita-se a reiterar as teses de mérito do recurso ordinário, notadamente as supostas nulidades processuais ocorridas na instância de origem, e a

suscitar, de forma inovadora, a aplicação do Tema Repetitivo 1306 do STJ, deixando, contudo, de refutar de maneira direta e específica os óbices processuais que fundamentaram a decisão monocrática. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RMS n. 73.897/MT, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 28/11/2025.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 78.100 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0491786-8

Número de Origem:

00562602420258190000 202514000292 562602420258190000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : REBECA TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : ANDRÉ MOREIRA BAISEREDO - RJ122116

NATHALIA SANTOS CORRÊA - RJ186947

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : REBECA TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS : ANDRÉ MOREIRA BAISEREDO - RJ122116

NATHALIA SANTOS CORRÊA - RJ186947

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026